



PARECER Nº 01 , DE 2019 - CDC

Da **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 259**, de 2019, que *dispõe sobre a obrigação das operadoras de telefonia fixa ou móvel de garantirem a identificação das chamadas telefônicas, e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado **AGACIEL MAIA**

RELATOR: Deputado **JORGE VIANNA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 259, de 2019, de autoria do deputado Agaciel Maia.

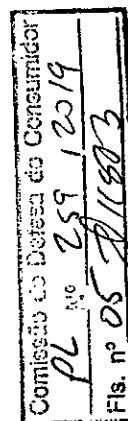
Nos termos do art. 1º, a proposição estabelece a obrigatoriedade da identificação dos códigos originadores de chamadas telefônicas.

O art. 2º determina que as operadoras de serviços de telefonia fixa ou móvel com atuação no Distrito Federal ofereçam aos usuários, sem custo adicional, o serviço de identificação. O parágrafo único exclui a obrigatoriedade em caso de atraso pelo cliente no cumprimento das obrigações financeiras perante a operadora.

Conforme o art. 3º, as operadoras devem garantir, em todas as ligações telefônicas realizadas entre os consumidores e nas ligações de empresas destinadas ao público em geral, que seja informado o código de acesso telefônico que permita o imediato retorno da chamada, sendo vedado o uso de numeração aleatória que dificulte a identificação do originador da chamada. O parágrafo único ordena que a operadora bloqueie chamadas telefônicas realizadas com aparelhos que impeçam o envio do código originador.

O art. 4º institui penalidade de multa no valor de R\$ 1.000,00 aos infratores, sem prejuízo de outras sanções previstas em regulamentos específicos.

O art. 5º determina que o Poder Executivo regulamente a lei.



21



O art. 6º estabelece a vigência da lei 90 dias após sua publicação.

A Justificação argumenta que a proposta visa a proteger a privacidade e a segurança dos consumidores que contratam serviços de telefonia fixa e móvel. O Autor argumenta que a proposição não trata de telecomunicação, mas de responsabilidade por danos causados ao consumidor, e que não interfere na livre iniciativa econômica, visto que cria apenas obrigações acessórias.

O Projeto de Lei foi lido em 21 de março de 2019 e distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

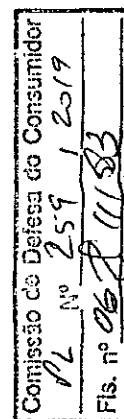
É o relatório.

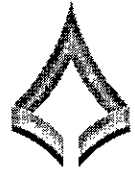
II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 66, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

O tema atualmente é regrado pela Anatel, Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2014, que trata do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC. O art. 63 dessa norma dispõe que, além da tarifa ou preço relativo ao STFC, a prestadora pode auferir receitas alternativas, complementares ou acessórias por meio de PUC, sem caracterizar nova modalidade de serviço. De acordo com o art. 66, a PUC deve ser ofertada a todos os assinantes de forma não discriminatória, ressalvadas as situações de incompatibilidade com o plano de serviço contratado e limitações técnicas.

O Projeto de Lei em análise pretende obrigar as operadoras de telefonia móvel e fixa que atuam no Distrito Federal a fornecer gratuitamente aos usuários o serviço de identificação de chamadas. Quanto à telefonia móvel, o serviço de





identificação de chamadas já é oferecido gratuitamente pelas operadoras em quase todos os contratos de telefonia móvel, nas modalidades pré-paga ou pós-paga.

Nos planos de telefonia fixa, a depender do pacote de serviços ofertado, a funcionalidade acarreta uma tarifa específica nos contratos de telefonia fixa.

Em todo caso, o direito do consumidor de saber o número que originou a chamada deve ser preservado e positivado na legislação distrital, apesar da alegação que o serviço de identificação de chamadas gera custos às operadoras e, os quais já são considerados nas atuais tarifas cobradas. **Por isso, o projeto a apresenta mérito que precisa ser defendido.**

Contudo, existe aspecto que deve ser oportunamente analisado pela Comissão de Constituição e Justiça: o art. 22, IV, da Constituição Federal estabelece como **competência privativa da União legislar sobre telecomunicações**. Nesse sentido, a Lei federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*, instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, com atribuição de expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado.

Diante do exposto, no mérito, manifestamos **voto pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 259, de 2019, nesta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado **Chico Vigilante Lula da Silva**
Presidente


Deputado **JORGE VIANNA**
Relator

